

PROCESSO: CVM Nº RJ 2004/0712 (Reg. N° 4312/04)

INTERESSADO: Victor Adler

ASSUNTO: Pedido de Suspensão de Prazo de Antecedência para a Realização de AGO – Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina

Manifestação de Voto da Diretora Norma Jonssen Parente

Observa-se que, relacionado ao presente pedido do acionista da Companhia Força e Luz Cataguazes-Leopoldina, existem duas anteriores decisões do Colegiado, tendo a última sido proferida em grau de recurso.

Na decisão, proferida em 16.04.2004, o Colegiado manteve seu entendimento de determinar à companhia o fornecimento da lista de acionistas com os respectivos endereços ao Sr. Victor Adler, então recorrido, a fim de que este pudesse se comunicar com os demais acionistas antes da assembléia a se realizar no dia 30.04.2004 e discutir as matérias a serem deliberadas.

Ocorre que a CFLCL apenas em 26.04.2004 notificou o acionista que estaria remetendo-lhe por correio a lista e relação de endereços solicitada. Restavam, conseqüentemente, apenas quatro dias para que, neste interim, chegasse às mãos do acionista a relação com o nome e o endereço dos demais titulares de ações da Cataguazes e para que o mesmo conseguisse se comunicar e debater com os demais as matérias a serem apreciadas na AGO do dia trinta.

Deve-se considerar de extrema relevância a realização de uma AGO e especialmente as matérias que são nelas apreciadas. De outra forma, não teria o legislador expressado a exigência da realização de uma assembléia nos quatro primeiros meses do novo exercício social, bem como enumerado as matérias que nela devem ser deliberadas. Se não fossem importantes – a AGO e as matérias de que ela dispõe – o legislador teria deixado ao critério do administrador o momento em que essas matérias seriam debatidas, ou mesmo se elas passariam pela assembléia geral.

É na AGO que se percebem os rumos que está tomando a companhia e qual está sendo o seu desempenho. Portanto, é essencial que os acionistas tenham uma boa percepção do que estará sendo nela debatido, para que possam tomar as medidas necessárias contra eventuais fraudes ou medidas ilegais. Para a formação dessa percepção, nada melhor e mais democrático que o desentrelaçamento à comunicação dos acionistas entre si, sob pena de se comprometer, em última análise, as próprias decisões tomadas – como a aprovação, por exemplo, de balanços que não condizem com a realidade – uma vez que não haverá uma reflexão mais profunda sobre cada ponto proposto em pauta.

Foi nesse sentido que caminharam as duas decisões do Colegiado anteriores à presente reunião. A determinação de que deveriam ser fornecidas a lista de acionistas e a relação de seus respectivos endereços representa uma concretização de um dos direitos dos acionistas e um passo a favor da democratização no ambiente social.

Todavia, corre-se o risco de, agora, tornarem-se ineficazes aquelas duas decisões, já que não serão disponibilizadas em tempo hábil as relações necessárias para a promoção do diálogo entre os acionistas da Cataguazes. Deve-se ressaltar que a companhia também sai perdedora, caso essa situação se concretize. Isto porque seu interesse é mais facilmente alcançado quando todos os seus acionistas – majoritários e minoritários – conseguem expor equilibradamente suas opiniões, compreendendo plenamente a realidade social através do acesso às informações e da realização de discussões sobre as mesmas anteriormente à assembléia, quando as decisões que afetam diretamente os rumos da companhia devem ser tomadas.

Essa situação, todavia, pode ser impedida se acatado o pedido do acionista. Este pedido apresenta-se como a única maneira possível de conferir efetividade às decisões posteriores da CVM, de se evitar que os acionistas minoritários fiquem alheios às deliberações sociais e também de se permitir a consolidação das vozes minoritárias, para que essas também ganhem expressão na sociedade. Ainda que se presuma não ter sido a intenção da companhia esvaziar o direito do minoritário com a demora na entrega das listas solicitadas, isto é o que de fato ocorrerá, se a CVM não exercer a sua função de prevenir.

Diante disso, cabe lembrar que a preservação de práticas equitativas no mercado é parte essencial das atribuições da própria CVM, nos termos do art. 4º, inciso VII, da Lei 6.385/76.

Ante todo o exposto, **VOTO** no sentido de dar provimento ao pedido do acionista, devendo ser suspenso por quinze dias o prazo de realização da AGO de 30.04.2004, a fim de que não seja esvaziada a eficácia de seu direito de obter a lista dos acionistas com respectivos endereços para a promoção do debate entre os acionistas minoritários, discutindo-se as relevantes matérias objeto da pauta daquela AGO antes que a mesma se realize.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2004.

NORMA JONSSSEN PARENTE

DIRETORA